



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020639-74.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado ANDERSON OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020639-74.2022.8.26.0576

Apelante: BANCO ITAUCARD S/A

Apelado: ANDERSON OLIVEIRA

Juiz de Direito: Dr. José Roberto Lopes Fernandes

Origem: Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível

VOTO nº 29055

APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Contrato de alienação fiduciária - Sentença de extinção - Irresignação recursal do autor - Constituição de devedor em mora - Entendimento fixado pelo C. STJ no Tema nº 1.132, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: “Para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” - Suficiente comprovação da contratação e da constituição do devedor em mora - Satisfação do art. 3º, do Decreto-lei nº 911/1969 - Cassação da sentença de extinção com determinação de prosseguimento da ação e deferimento da liminar de busca e apreensão - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 108, mantida às fls. 116, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR”, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de ANDERSON OLIVEIRA, nos seguintes termos:

“Com efeito, caracterizada esta a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Face ao exposto e por tudo

mais que consta dos autos, DECLARO EXTINTA, sem julgamento do mérito, a ação em epígrafe, e, sendo desnecessária a condenação nas verbas de sucumbência, determino, o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais."

Insurgência recursal do autor (fls. 119/127). Alega que a mora resta comprovada, pois encaminhada notificação extrajudicial ao endereço indicado pelo devedor no instrumento contratual; que é dispensável a prova de recebimento da notificação extrajudicial pelo devedor, com base no entendimento fixado no Tema nº 1132, do STJ; que a petição inicial atende aos requisitos do art. 320, do CPC. Pugna pela atribuição de efeito ativo, com deferimento da liminar de busca e apreensão; no mérito, pelo provimento, para que seja afastada a extinção e determinada a citação do devedor.

Réu ainda não citado (fls. 134).

Subiram os autos para julgamento.

Cadeira assumida por esta Relatora em
22/04/2025.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo e se encontra preparado.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR”, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de ANDERSON OLIVEIRA.

Narra o autor que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo dado em alienação fiduciária, inadimplido pelo réu.

Apreciada a inicial, foi intimado a autor a se manifestar sobre a ausência de comprovante de entrega de notificação ao requerido, com a finalidade de constitui-lo em mora (fls. 77).

Em seguida, peticiona o requerente pela reconsideração da decisão de fls. 77, aduzindo que a prova de envio de notificação ao devedor foi juntada à inicial, comunicando, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 2130027-71.2022.8.26.0000 (fls. 80/81 e 82/95).

Desprovido o agravo de instrumento (fls. 97/103), ficou-se inerte o autor quanto ao cumprimento da decisão mantida (fls. 107), motivando a prolação da sentença de extinção da ação, sem resolução do mérito, ora combatida.

Pois bem.

Em que pese a manutenção da decisão de fls. 77 pelo agravo de instrumento nº 2130027-71.2022.8.26.0000 (fls. 82/95), entendo que o apelo comporta provimento.

O Decreto-lei nº 911/1969 prevê a possibilidade de o credor fiduciário valer-se da ação de busca e apreensão para compelir o devedor a cumprir sua obrigação, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Nos termos do art. 2º, § 2º, do mesmo Decreto-lei:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

Com efeito, tratando-se de mora *ex re*, para

concessão da liminar de busca e apreensão, cabe ao credor comprovar a contratação e a constituição do devedor em mora, mediante prova do envio de notificação extrajudicial, por meio de carta registrada direcionada ao endereço do requerido, sendo desnecessária a assinatura do demandado.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.132, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que *“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), **para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.**”* (REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888. G.n.).

No presente caso, o credor declarou o valor da dívida, juntou planilha de débito (fls. 11/12) e comprovou o encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço do devedor, havendo a informação de que o carteiro não foi atendido (fls. 65/67), de modo a concluir por atendidos os requisitos legais para o deferimento da liminar de busca e apreensão.

Na mesma direção, recentes julgados desta C. Câmara:

*“Alienação fiduciária - Busca e Apreensão – Mora – Comprovação mediante notificação enviada ao endereço do devedor - Regularidade do ato – **Desnecessidade de prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros** - Entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo - Tema n.º 1.132 - Agravo de instrumento provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2060963-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025) (g.n.)

*“Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a emenda da inicial para comprovação da notificação da mora. Inconformismo da autora, credora fiduciária. Acolhimento. Não obstante a notificação extrajudicial enviada para ciência do réu devedor fiduciante de sua constituição em mora não tenha sido entregue (aviso de recebimento com anotação de 'ausente', depois de três tentativas), sustenta-se o acolhimento do pedido liminar, tendo em vista que se tornou **improfícua a discussão acerca do recebimento ou não da notificação, em razão do entendimento firmado pelo STJ** em julgamento de recursos representativos de repetitivos 1951888/RS e REsp 1951662/RS (tema repetitivo 1132). **Suficiência do envio da notificação ao endereço declinado no contrato em que se pactuou a alienação fiduciária.** Deferimento da liminar nos termos do art. 3º*

do DL 911/69 que é de rigor. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2030602-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Em suma, diante das peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório acostado aos autos, **de rigor o provimento do recurso** para cassar a sentença de extinção e determinar o prosseguimento da ação, com deferimento da liminar de busca e apreensão, expedindo-se o respectivo mandado em primeiro grau.

Provido o apelo, deixo de fixar honorários advocatícios recursais (art. 85, §11, CPC), pois, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o arbitramento somente caberá nos casos de “*não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.*” (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)